



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0023628-16.2008.815.0011 — 8ª Vara Cível da Capital**

**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**APELANTE** : Banco Santander (Brasil) S/A

**ADVOGADO** : Antônio Braz da Silva

**APELADO** : Afonso Severino da Costa

**ADVOGADO** : Gustavo Costa Vasconcelos

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER — INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — RESPONSABILIDADE OBJETIVA — ART. 14 DO CDC — DANOS MORAIS — CONFIGURAÇÃO — *QUANTUM* INDENIZATÓRIO — OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE — MANUTENÇÃO DO VALOR — NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

— “ É indevida a inclusão em órgãos de restrição ao crédito quando, tratando-se de relação de consumo, a parte demandada não comprova a existência do débito que deu ensejo a tal inscrição, configurando ofensa ao bem jurídico da pessoa humana. No caso em tela, o primeiro réu não logrou êxito em comprovar a contratação que justificasse a inscrição negativa, ônus processual do qual não se desincumbiu a contento, na forma do art. 333, II, do CPC. Dever de indenizar.” (Apelação Cível Nº 70052427671, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 19/12/2012)

— O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o *quantum* indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, amparando-se nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **negar provimento ao recurso**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco Santander (Brasil) S/A contra a sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 176/182), nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais** movida por Afonso Severino da Costa, que julgou procedente o pedido, para condenar a parte promovida ao pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cujo valor deverá ser atualizado com correção monetária a partir da citação, e com juros de mora de 0,5% (meio por cento) a.m. Por fim, condenou o promovido em custas e honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 184/195), afirma que não houve qualquer dano moral a ser indenizado, haja vista as provas apresentadas pelo demandante não darem ensejo a qualquer dano moral. Por fim pleiteia a reforma da decisão, julgando improcedente o pedido autoral, e, de forma alternativa, pela minoração do *quantum*.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 216/220), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 232/234, opinou pelo desprovimento do recurso..

### **É o relatório.**

### **VOTO**

O autor/apelado afirmou ter contratado à empresa promovida o financiamento de um veículo. Todavia, ficou impossibilitado momentaneamente de pagar as parcelas nº 03/36, 08/36, 09/36 e 10/36. Ato contínuo, entrou em contato com a empresa autorizada (Palmeira Advogados Associados) pela demandada de negociar as prestações em atraso e quitou as mensalidades em atraso, pagando um boleto no valor de R\$ 2.394,94 (dois mil trezentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos) com vencimento para o dia 26 de junho 2008. Ocorre que, ao tentar adquirir um novo veículo, descobriu que seu nome estava negativado pela empresa promovida, desta feita, no valor de R\$ 8.450,19 (oito mil quatrocentos e cinquenta reais e dezenove centavos) fato este, que o impediu de adquirir um novo automóvel.

Inconformado com a situação, informou que procurou a demandada, tendo obtido a informação de que a empresa que recebeu o pagamento (Palmeira Advogados Associados) não repassou os valores para a instituição bancária e que pendia litígio contra a mesma, e por isso não reconhecia os pagamentos feitos para aquele escritório.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido, para condenar a parte promovida ao pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cujo valor deverá ser atualizado com correção monetária a partir da citação, e com juros de mora de 0,5% (meio por cento) a.m. Por fim, condenou o promovido em custas e honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 184/195), afirma que não houve qualquer dano moral a ser indenizado, haja vista as provas apresentadas pelo demandante não darem ensejo a qualquer tipo de indenização. Por fim pleiteia a reforma da decisão, julgando improcedente o pedido autoral, e, de forma alternativa, pela minoração do *quantum*.

Pois bem. A partir de uma análise dos autos, verifica-se que o apelado teve

seu nome negativado em razão de um suposto débito no valor de R\$ 8.450,19 (oito mil quatrocentos e cinquenta reais e dezenove centavos) (fls. 25).

Conforme bem asseverou o juízo de primeiro grau *“Individioso, igualmente, que o “serviço” contratado não fora corretamente prestado. E se entenda aqui “serviço” como sendo além da disponibilidade pela fruição do produto, como também a efetiva utilização destes serviços, na forma contratada e esperada .”(…)*Ora se houve descontos entre o serviço de cobrança extrajudicial terceirizado pela instituição financeira e ela própria, nenhum reflexo de respectiva desorganização há de ser imputado ao promovente, ao revés, só lhe beneficia a tese proposta pela petição inicial no sentido de que realmente houve falha na prestação do serviço, tanto que ocasionou uma indevida inclusão de seu nome em cadastro restritivo ao crédito, como demonstra a consulta de fl.24”

Dessa forma, verifica-se que foi equivocada a inclusão do nome do apelado nos cadastros de restrição ao crédito, uma vez que o mesmo se encontrava adimplente com relação ao pagamento das faturas em comento.

Sabe-se que em face de defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor do serviço é objetiva, sendo devida, portanto, a indenização por danos morais.

***Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.***

Com efeito, o apelante efetivamente concorreu para o incidente, uma vez que não adotou as cautelas necessárias para a correta inclusão do nome do apelado, dessa forma, deve arcar com as consequências de sua ilicitude, em virtude dos riscos que assume profissionalmente.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. II. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso. III. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1222004/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 16/06/2010)**

No mesmo norte:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE DÉBITO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA INSCRITA.**

INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO. - Ausência de Prova do Débito - Inscrição Indevida - **É indevida a inclusão em órgãos de restrição ao crédito quando, tratando-se de relação de consumo, a parte demandada não comprova a existência do débito que deu ensejo a tal inscrição, configurando ofensa ao bem jurídico da pessoa humana. No caso em tela, o primeiro réu não logrou êxito em comprovar a contratação que justificasse a inscrição negativa, ônus processual do qual não se desincumbiu a contento, na forma do art. 333, II, do CPC. Dever de indenizar.** - Dano Extrapatrimonial - O dano extrapatrimonial resultante das lesões aos direitos da personalidade, ocasionadas pela inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, em razão da ausência de prova da contratação, determina o pagamento de indenização. - Majoração do Quantum Indenizatório - O valor arbitrado a título de indenização por danos morais reflete-se justo frente à conduta ilícita da parte demandada, devendo refletir sobre seu patrimônio a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica ao resultado lesivo produzido, sem, contudo, conferir enriquecimento ilícito ao ofendido. - Honorários Advocatícios - Majorada a verba honorária para o patamar de 15% sobre o valor atualizado da condenação, em atenção ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC. - Comprovação da Notificação Prévia - A falta da comunicação prévia ao consumidor da sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, prevista no §2º do artigo 43 do CDC e objeto da Súmula 359 do STJ, consiste em ilícito que pode ensejar a reparação por dano moral e autoriza o cancelamento do registro. Contudo, a prova dos autos demonstra o envio da comunicação prévia à parte consumidora, não havendo ofensa ao disposto no art. 43, § 2º, do CDC. Ausente a conduta ilícita da corre Serasa, não se configura o dever desta de indenizar. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA, A TEOR DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO PRIMEIRO DEMANDADO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, PELA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. (Apelação Cível Nº 70052427671, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 19/12/2012)

Alternativamente, o recorrente requereu a minoração do *quantum* indenizatório.

*Prima facie*, impende gizar a respeito do dano moral, que emergiu da Carta Política de 1988, a qual trouxe o direito a sua reparação no artigo 5º, incisos V e X, e, mais recentemente, o atual Código Civil, cumprindo as diretrizes constitucionais, garantiu o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados, consoante se verifica do artigo 186.

***"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***

***[..]***

***V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral ou à imagem.***

***[...]***

***X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".***

***Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.***

Verifica-se, pois, que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar. Porém, não há, na legislação pátria, critérios para se aferir o valor monetário exato de uma indenização em virtude de danos morais.

A doutrina e a jurisprudência vêm, a cada dia, reiterando entendimento de que a indenização decorrente de dano moral não pode constituir para o causador do dano um desfalque em seu patrimônio, tampouco para o lesado, um enriquecimento sem causa, devendo-se sempre se pautar o juiz, nos casos em que a seu critério fica a fixação do *quantum*, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão, a intenção do agente e a sua condição sócio-econômica.

É importante, neste sentido, transcrever o ensinamento proferido por Maria Helena Diniz, evidenciado no julgamento do Recurso Especial N° 239.009-RJ, do qual foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

*“...a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento”.*

O dano moral tem o objetivo de representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes. Entendo que, ao arbitrar a indenização, deve-se levar em consideração o nível sócio-econômico das partes, assim como, o *animus* da ofensa (culpa por negligência e não dolo) e a repercussão dos fatos.

Sendo assim, no caso concreto, vislumbra-se que o *quantum indenizatório* equivalente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – fixados na sentença ora guerreada – afigura-se suficiente para compensar o apelado pelos danos morais sofridos, bem como para dissuadir o apelante à prática de atos da mesma natureza, não merecendo, pois, minoração.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

**Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes**

**João Pessoa, 17 de Março de 2015.**

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**Relator**

